

Fls.

Processo: 0128178-27.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Eleição / Associação

Autor: EDUARDO DOS SANTOS MENDES
Réu: JORGE PAULO DA COSTA SOBRINHO
Réu: MARCELO GOMES AMORIM

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito

Em 09/06/2021

Decisão

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de deferimento da Tutela de Provisória de Urgência, espécie de Tutela Provisória, que se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, diante de situação de perigo existente que coloque em risco o próprio direito material da parte autora (artigo 300, do CPC).

Exige-se para tanto, segundo a norma insculpida no artigo 300, do NCPD, a existência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano, além da reversibilidade dos seus efeitos.

O instrumento, todavia, por impor ao rito processual um contraditório diferido, é instituto extraordinário e só deve ser utilizado quando possível se vislumbrar ineficácia a tutela jurisdicional final ou dano iminente à parte que se socorre do poder judiciário.

No caso em tela, o Estatuto do Sindicato é claro ao permitir o voto por correspondência; garantindo, ainda, o sigilo do voto.

Confira-se:

Art. 55. Os membros da Diretoria serão eleitos por voto universal, direto e secreto, nas urnas ou por correspondência, em cédula única, em eleição convocada de acordo com o § 1º do art. 23, a cada ano ímpar.

§ 1º É vedado o voto por procuração, sendo permitido o voto por correspondência, desde que garantidos o sigilo e a segurança.

De outra parte, a própria comissão eleitoral, a princípio, reconhece o erro na confecção das cédulas eleitorais, as quais propiciam a identificação do associado votante; e, por isso, exclue o voto por correspondência.

Destarte, o cancelamento do voto por correspondência, a princípio, fere as normas estatutária, espelhando, assim, a probabilidade do direito invocado.

A outro giro, o dano de difícil reparação está demonstrado pela possibilidade de se cancelar uma eleição amparada em um colégio eleitoral restrito, e, por isso, não representativo do espírito sindical.

Por fim, não há perigo da irreversibilidade do comando, já que pleito poderá ocorrer tão logo seja sanado o vício do processo eleitoral, sem prejuízo do período eleitoral estabelecido pela norma estatutária.

Assim, mediante juízo de cognição sumária, e diante dos elementos de prova, entendo

presentes a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) , bem como periculum in mora, razões pelas quais DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão do processo Eleitoral e, conseqüentemente, da ASSEMBLEIA GERAL prevista para 11 de junho do corrente ano, designada para a Eleição da Diretoria do SINFAZERJ para o biênio 2021/2023.

Publique-se. Intimem-se os réus.

Diante da proximidade da eleição, cumpra-se pelo OJA de plantão.

Considerando-se o recrudescimento da pandemia do coronavírus em nosso município, faz-se necessário interpretar o artigo 334 do Código de Processo Civil à luz do direito constitucional à duração razoável do processo, devendo preponderar, no caso presente, o comando eivado da Lei Fundamental, sendo mais adequado designar-se, desde logo, a citação da parte ré em detrimento da audiência de conciliação.

Isto posto, deixo de designar a audiência em questão e determino, desde logo, a citação da parte ré para os termos da presente ação, ciente ela de que o termo "a quo" do prazo de defesa se dará nos moldes do artigo 231 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 09/06/2021.

Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47IG.X126.9RQ9.WQ13**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos